DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1599/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/10789/2016
PROTOCOLO	: 1686476
ÓRGÃO	: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNÍCIPIO DE SIDROLÂNDIA
RESPONSÁVEL	: MARLI PADILHA DE ÁVILA
CARGO DA RESPONSÁVEL	: DIRETORA PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIO	: ALCINDO GUEDES DE SOUZA
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DOS DOCUMENTOS – REGISTRO COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, pelo **Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Sidrolândia**, ao servidor ***Sr. Alcindo Guedes de Souza***, ocupante do cargo de mecânico especialista, lotado na Secretaria Municipal de Infraestrutura, Habitação e Serviços Públicos.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, peça 05, fls. 10/11, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
36 (trinta e seis) anos, 02 (dois) meses e 10 (dez) dias	13.213 (treze mil duzentos e treze) dias

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe técnica da Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio da sua Análise ANA-ICEAP-53533/2017, peça n.º 10, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR-3ª PRC 26651/2017, peça n.º 11, se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da presente aposentadoria, entretanto, constataram a intempestividade na remessa dos documentos para este Tribunal.

É o relatório. Passo a decidir.

Extrai-se do feito que o Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pelo registro do ato de aposentadoria.

Contata-se, que a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição do Sr. Alcindo Guedes de Souza encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 3º, da Emenda Constitucional n.º 047/2005, combinado com o art. 45, da Lei Complementar Municipal n.º 023/2005, conforme Portaria n.º 017/2016, publicada no Diário Oficial do Município n.º 1567, em 01 de abril de 2016, págs. 01 e 02, peça n.º 08.

Quanto à intempestividade apontada pelos Órgãos de Apoio, verifico que assiste razão, posto que não fora respeitado o prazo previsto pela IN TC/MS n.º 38/2012, conforme se observa do quadro abaixo:

Especificação	Data
Publicação	01.04.16
Prazo de Entrega	18.04.16
Remessa (Postagem/Protocolo)	20.04.16

Entretanto, entendo que se trata apenas de equívoco única e exclusivamente formal, tendo em vista que não causou prejuízo à análise dos autos, tampouco trouxe prejuízo ao erário, razão pela qual deixo de aplicar multa ao Responsável, cabendo apenas ressalvar o presente ato de aposentadoria.

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando, em parte, o entendimento da Equipe Técnica da ICEAP e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1) Pelo **Registro, com ressalva, da Concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e tempo de contribuição** do servidor **Sr. ALCINDO GUEDES DE SOUZA**, portador do CPF n.º 250.487.831-15, ocupante do cargo de mecânico especialista, lotado na Secretaria Municipal de Infraestrutura, Habitação e Serviços Públicos, com fulcro no artigo 34, inciso I da LC n.º 160/2012 c/c artigo 10, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas;

2) Pela **recomendação** à Responsável, Sr.ª MARLI PADILHA DE ÁVILA, da adoção de medidas necessárias para a correção da intempestividade apontada, de modo a prevenir a ocorrência de nova inadequação semelhante ou assemelhada, com fundamento no art. 59, II c/c § 1º, II, da LC n.º 160/2012;

3) Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no artigo 50, da LC n.º 160/2012;

É a Decisão.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 28 de fevereiro de 2018.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Jac